



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos n.º:1006658-48.2022.8.11.0041

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: AGROPECUARIA M A L P ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA S.B.F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, CURITIBA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CURTUME ARAPUTANGA S.A. - CURTUARA, CURTUME JANGADAS S/A, FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A, FRIGORIFICO REDENTOR S/A., J.P.M.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., KLM AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA, AGROINDUSTRIAL ARAPUTANGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LT, SAO JOSE ENERGIA PCHS LTDA.

Visto.

AGROPECUÁRIA MALP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, AGROPECUÁRIA S.B.F ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CURITIBA AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CURTUME ARAPUTANGA S.A – CURTUARA, CURTUME JANGADA S.A, FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S.A, FRIGORÍFICO REDENTOR S.A, J.P.M.B INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, KLM AGROPECUÁRIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, REDENÇÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA, REDENTOR FOODS – INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROINDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e SÃO JOSÉ ENERGIA PCHS LTDA, todas pessoas jurídicas qualificadas na petição inicial e que juntas integram o denominado GRUPO REDENÇÃO, ingressaram com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuído em 15/07/2019, com fundamento na Lei n. 11.101/05, que teve deferido seu processamento em 18/07/2019 (id 21860140).

No id. 94408668 encontra-se encartado o edital de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas (id. 86624692), onde constou também a relação de credores do administrador judicial, dando início à fase judicial da análise de créditos e abrindo-se prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial; e, tendo sido opostas objeções, fez-se necessária a convocação da assembleia-geral de credores, nos moldes do *caput* do art. 56 da LRF, em primeira e segunda convocação, designadas para os dias 24/02/2023, e 02/03/2023 respectivamente (id 105326516).

A AGC do dia 13/03/2023, em continuidade à instalada anteriormente, ocorreu regularmente, ocasião em que houve deliberação sobre o plano de recuperação judicial que foi aprovado, juntamente com o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que acompanha a ata da referida AGC conclave, respeitando o quórum legal, tal como se observa pela leitura da ata juntada aos autos (id 112396952).

O Ministério Público, em parecer de id. 114864739, sem se opor à homologação do PRJ, requereu a intimação da Administradora Judicial para apresentação de parecer e análise técnica sobre cláusulas “*que possam ter interpretações ambíguas ou que contrárias ao ordenamento jurídico*”, bem como para informar sobre as garantias ofertadas pelas devedoras aos credores na AGC.

Atendendo ao requerimento do Ministério Público e em observância à determinação judicial, a Administradora Judicial manifestou no id. 117155981, apresentando parecer sobre as cláusulas do PRJ passíveis de controle de legalidade e demais premissas relativas às garantias prestadas pelas devedoras, ocasião em que pugnou pela intimação das Recuperanda para prestar alguns esclarecimentos.

Em seguida, as Recuperandas manifestaram no id. 118682500, prestando esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial.

Posteriormente, manifestaram os credores DBS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (id. 119042798) e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP (id.119256550).

Parecer do Ministério Público no id. 120412444, reiterando manifestação anterior (id. 114864739), não se opondo à homologação do PRJ, pugnano pela submissão do plano ao controle de legalidade com relação as cláusulas ambíguas, ilegais ou abusivas; bem como para que, havendo homologação do PRJ seja nomeado um profissional para atuar como um “agente de monitoramento” denominado “Wachtdog”, que deverá acompanhar as atividades do Grupo Redenção, conforme Premissa 11 do aditivo ao PRJ.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Não obstante o resultado da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial, em consonância com os termos do art. 45, da Lei nº 11.101/05, seja pressuposto essencial para sua homologação, a soberania da Assembleia Geral de Credores refere-se à aprovação ou rejeição do plano, mas não às deliberações nela contidas, que se subordinam ao controle de legalidade inerentes aos atos jurídicos em geral.

Como se pode ver pela leitura da Ata da Assembleia Geral de Credores, na qual houve deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta transcorreu sem qualquer irregularidade, com a apresentação de Aditivo ao Plano, cujos termos acompanharam a Ata (Id. 112396965). Colhidos os votos dos credores presentes, o plano foi aprovado juntamente com as alterações apresentadas em AGC, tendo a aprovação ocorrido em todos os 04 (quatro) cenários de votação, tendo em vista as liminares proferidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, acerca dos credores INCA – Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda e DBS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

De forma acertada, salientou o ilustre representante do Ministério Público acerca da importância na atuação do magistrado no exercício do controle de legalidade, restrito à discricionariedade sobre pretensões ilegais, sem, contudo, imiscuir-se no aspecto negocial do plano.

Como se infere dos autos, atendendo a requerimento do Ministério Público, a Administradora Judicial elaborou parecer acerca das cláusulas contidas no PRJ passíveis de controle de legalidade, em razão de “*interpretações ambíguas ou contrárias ao ordenamento jurídico*”. Os pontos abordados pela auxiliar do juízo foram muito bem sintetizados pelo ilustre promotor no parecer de id. 120412444, sendo desnecessário reproduzi-los, muito embora sejam analisados de forma ordenada, considerando o plano originário e seu aditivo.

Assim, considerando que não compete ao magistrado intervir no aspecto negocial do plano, deverá ser realizado o controle de legalidade que se limitará à análise de premissas contrárias à lei ou que importem em tratamento diferenciado entre credores.

2 – DO ADITIVO AO PRJ APRESENTADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (ID. 112396965)

Antes de iniciar o controle de legalidade sobre as cláusulas do plano aprovado, convém registrar que após a realização da AGC realizada em 13/03/2023, que resultou na aprovação do plano pelos credores presentes ao conclave, foram apresentadas algumas “objeções” pelos credores BRD – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (id. 115002162), RBT Consultoria Técnica em Áreas Profissionais – Eireli (id. 116402072) e IUNIC Assessoria Ltda. (id. 18242036).

Primeiramente, vale destacar que, ao contrário do sustentado pelos credores em questão, não se trata de objeção prevista no art. 55 da LRF, que tem por finalidade provocar a convocação da assembleia geral de credores para deliberação sobre o plano apresentado nos autos, e que, embora não necessite ser taxativamente enfrentada pelo magistrado, certamente será levada em consideração quando do controle de legalidade.

Como se pode observar, todas as manifestações em análise se voltam contra o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado na referida AGC, fato este que não encontra respaldo na LRF, uma vez que, ao contrário do sustentado pelos credores em questão, não se trata de novo plano, mas de disposições adicionais ao plano apresentadas em AGC para credores que se mostraram interessados em sua adesão.

A credora BRD – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, ao se opor aos termos do Aditivo ao PRJ, se insurgiu, basicamente, contra os seguintes pontos: i) risco de dissolução do patrimônio das devedoras diante da previsão de venda de UPI's, implicando em prejudicialidade aos créditos extraconcursais e se igualando a uma falência; ii) condições de pagamento diferenciado para credores concursais da mesma classe e tratamento de exceção a credor extraconcursal; iii) criação de subclasse dentro da classe quirografária que configuraria tratamento especial em relação aos demais da mesma classe; iv) impossibilidade de supressão de garantias sem aprovação expressa do credor; v) o aditivo representa coação

aos credores para aceitarem suas imposições, devendo as condições serem extensiva a todos os credores da mesma classe.

Os demais credores também sustentam a ilegalidade da apresentação de aditivo durante a assembleia geral de credores, cumprindo esclarecer, nesse ponto, que a Lei 11.101/05, assegura em seu art. 56, § 3º, a possibilidade de alteração do plano durante a assembleia geral de credores “*desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes*”.

Sobre o tema trago aresto colaciono aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO ALTERADO EM ASSEMBLEIA – JUÍZO QUE CONSIDEROU NULAS AS CLÁUSULAS QUE PERMITIAM A EXCLUSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS SEM A AUTORIZAÇÃO DO CREDOR E DESÁGIO AOS TRABALHADORES QUE AINDA HABILITARÃO SEU CRÉDITO – EXCLUSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS – CLÁUSULA AFASTADA DURANTE A AGC – CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA RECUPERANDA - NÃO CABIMENTO DO PEDIDO PARA SUA MANUTENÇÃO - DESÁGIO DE 35% NA CLASSE TRABALHISTA APENAS AOS CREDITORES QUE HABILITAREM SEU CRÉDITO APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – ILICITUDE – CONTROLE DE LEGALIDADE ADMITIDO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

É atribuição da Assembleia-Geral de Credores a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, da Lei 11.101/2005), e portanto é possível a negociação entre as partes visando melhores condições de pagamento do débito, o que não se reveste de ilegalidade, pois constitui a essência da sua realização.

E tais deliberações são soberanas, dada a autonomia das negociações privadas, sujeitando-se apenas ao controle de legalidade pelo Judiciário.

Como o plano foi alterado na própria AGC para excluir dele as cláusulas de liberação das garantias reais e fidejussórias sem a autorização do credor, com consentimento expresso da recuperanda, nem sequer era necessário que o juízo, ao proceder ao controle de legalidade do plano, afastasse estas disposições, o que torna inócua a pretensão da recuperanda em discutir essa questão.

Por outro lado, vislumbra-se a ilegalidade do plano em impor aos credores trabalhistas que venham a habilitar seu crédito após a homologação um deságio de 35%, pois confere tratamento diferenciado apenas aos trabalhadores que tiveram de buscar a justiça do trabalho para o reconhecimento dos seus créditos e com isso não puderam requerer a habilitação no prazo legal e nem participar da AGC.” (N.U 1012159-82.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 02/05/2018, Publicado no DJE 04/05/2018) (destaquei)

Ressalte-se, ainda, que muito embora o plano deva contemplar tratamento isonômico para credores da mesma classe, nada obsta que possa estabelecer propostas alternativas que vincularão somente os credores que a elas aderirem, não se podendo olvidar, nesse ponto, que o poder de negociação entre devedores e credores é elemento intrínseco da recuperação judicial.

A vedação contida no citado dispositivo legal tem por intuito tutelar os direitos dos credores ausentes, evitando que apenas estes sejam prejudicados em razão da manifestação dos credores votantes. E, nesse contexto, também não haveria óbice à modificação do plano em condições menos favoráveis para todos os credores, desde que tais premissas fossem aprovadas pela maioria dos credores presentes ao conclave.

No caso em análise, as propostas alternativas apresentadas em AGC contemplam formas de pagamento sem deságios, com prazos e carências reduzidas e outros aspectos que, apesar de

importarem em condições mais vantajosas para os credores aderentes, não implicam em diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Por tais razões, não há que se falar em ilegalidade do Aditivo ao PRJ apresentado por ocasião da assembleia geral de credores que, passa a integrar o plano originário, vinculando apenas os credores aderentes.

No que concerne à previsão para venda de UPI's, tal medida não implica, por si só, em esvaziamento patrimonial, tampouco reflete prejuízo direto aos credores extraconcursais, especialmente porque as unidades a serem colocadas à venda encontram-se alienados fiduciariamente em favor do credor DBS e, portanto, não poderiam ser alcançados outros credores extraconcursais para satisfação de seus créditos.

Também não importa em dissolução do ativo a constituição de gravame sobre relevante planta frigorífica pertencente ao Grupo Redenção, a medida que a execução de tal garantia somente ocorrerá na hipótese de descumprimento do plano.

Quanto às condições de pagamento diferenciadas para credor extraconcursal, vale lembrar que a despeito de não ser computada a porção do crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação, não há nada que impeça as devedoras de transigirem sobre os mesmos durante a AGC, sendo que para a satisfação de tais créditos não há que se falar em tratamento isonômico, já que gozam de privilégios em relação aos créditos concursais.

Do mesmo modo, o credor extraconcursal poderá optar pelo recebimento de seu crédito sob as mesmas condições ofertadas para credores concursais, abrindo mão de executar a garantia que lhe favorece, tendo em vista tratar de direito disponível.

Como destacado pela Administradora Judicial em sua manifestação *“os termos e condições de pagamento aprovados pela maioria dos credores presentes em assembleia não são passíveis de controle judicial, na medida em que se trata de direito disponível dos credores, passível de negociação”*.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial do agravado. Inconformismo do Banco credor. – Deságio de 85%, prazo de carência de 24 meses, em até 180 parcelas mensais, agrupadas em 15 parcelas anuais, com carência de 12 meses. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. **Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. Precedentes.** – Alegação de encargos irrisórios (incidência a TR e juros de 2% ao ano). Ausência de ilegalidade na adoção da TR como indexador do crédito. Condição aprovada pela assembleia e de cunho eminentemente econômico. – Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da "par conditio creditorum". Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. – Previsão do "bônus de adimplência". Abatimento de 17,65% sobre cada uma das prestações pactuadas, desde que efetuados os pagamentos até os respectivos vencimentos. Cláusula que se insere na esfera de disponibilidade, ostentando natureza negocial. Manutenção. – Liberação das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Invalidez

reconhecida. – É de interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que a recuperanda possa proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial, por força do princípio da cooperação (art. 6º do CPC). Cláusula mantida. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso provido em parte, com correções no plano.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2307759-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

Nesse contexto, convém ressaltar que a intervenção judicial no âmbito empresarial se justifica pela necessidade de preservação do fim social da empresa, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, mantendo sua fonte produtora, do emprego e os postos de trabalho, além de resguardar os interesses dos credores (art. 47).

Todavia, não se deve perder de vista o caráter essencialmente negocial estabelecido entre a devedora e seus credores, razão pela qual o juiz não deve extrapolar os limites do controle de legalidade e se aprofundar no exame do plano, de maneira a interferir nos critérios de conveniência e utilidade das propostas, cuja legitimidade só é conferida aos credores.

A circunstância do plano ter sido aprovado pela maioria dos credores, não retira do magistrado o dever de afastar as ilegalidades contidas no plano ou eventuais condições que representem violação do *par conditio creditorum*, até porque, como consignado no início, a soberania das deliberações assembleares, restringem-se à aprovação ou rejeição do plano e não ao controle de legalidade.

Com efeito, entendo que é em virtude do interesse e da conveniência dos credores que o Juízo não deve interferir quanto à questão do deságio aplicado aos créditos da classe dos credores quirografários, constituição de garantias, bem como na criação da subclasse de credores estratégicos, uma vez que avaliada a extensão do sacrifício pelos credores, a maioria optou pela aprovação do plano em tais condições, o mesmo se aplica para os juros fixados, o índice de correção eleito, além dos prazos e carências.

No que concerne à criação de subclasses, vale destacar que o STJ já se posicionou no sentido de ser legítima a criação de subclasses nos procedimentos de recuperação judicial, desde que esteja fundamentada em critério objetivo, devidamente justificado, abrangendo credores com interesses homogêneos, vedadas estipulações que impliquem em anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários^[1].

Por certo que tais subclasses terão tratamento diferenciado, em regra, devido à relevância do papel que determinados credores desempenham para o bom resultado do plano de recuperação judicial, razão pela qual se pode afirmar que a autonomia da vontade coletiva na AGC também se manifesta na anuência com a criação das referidas subclasses, devidamente justificadas.

No caso em análise, o Aditivo ao PRJ estabeleceu a criação das seguintes subclasses: i) credor fomentador, ii) credores produtores rurais, iii) subclasse determinada pelo critério de valor máximo. E, a exceção da última subclasse, o critério para adesão às demais se encontra objetivamente disposto no Aditivo ao PRJ, como muito bem pontuado pela Administradora Judicial em sua manifestação (id. 117155981).

Contudo, diante da ressalva feita pelo administrador sobre a criação de subclasse pelo critério de valor máximo, cabe tecer algumas considerações sobre o tema.

De acordo com o Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial, de 2013, “o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

Corroborando com o entendimento de que é possível a criação de subclasses por critério de valor, colaciono o seguinte julgado:

“Recuperação Judicial - Decisão que homologou, com ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação ao Grupo de Comunicação Três - Inconformismo do credor quirografário – Não acolhimento - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – Pagamento aos credores trabalhistas que, no caso, está condicionado ao sucesso da alienação da UPI Cajamar, havendo opção alternativa, no caso de leilão frustrado, da dação em pagamento dele em favor dos empregados (cláusula 7.1, "b. 1") – Nulidade parcial reconhecida de ofício – Verbas salariais que, nos termos do art. 463, da CLT, devem ser pagas em espécie – Incerteza, ademais, a respeito da venda da UPI, que pode acarretar violação ao art. 54, da Lei n. 11.101/2005 – Determinação para que o pagamento da Classe I ocorra, impreterivelmente, em 1 (um) ano, independente da alienação da UPI – Embora sereno o entendimento sobre a possibilidade de aplicação, também na recuperação judicial, da limitação de que trata o inc. I, do art. 83, da lei de regência (Enunciado XIII, do GCRDE, desta Corte), o crédito originado de acidente de trabalho não pode sofrer qualquer restrição – Decote que também se faz de ofício, na esteira do parecer da "parquet" - Tema sobre a consolidação substancial que restou superado, com o julgamento do AI n. XXXXX-86.2020.8.26.0000, desprovido para manter a votação do plano unitário, com a colheita do voto dos credores de todas as devedoras, em lista única - **Ausência de ilegalidade na criação de subclasses, seja em razão do valor do crédito, seja para beneficiar os credores "parceiros" – Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos para ambas as hipóteses – No que toca ao acolhimento, como parâmetro da formação das subclasses de quirografários, de "faixas" de valores, vê-se que, à medida que o crédito aumenta, deságio, carência e prazo de pagamento acompanham, proporcionalmente – Critério objetivo, portanto** – Ademais, a agravante não cuidou de demonstrar que a adoção das "faixas" influenciou no resultado da votação - Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (faixa 6, integrada pela agravante: deságio de 85%, quitação em 12 parcelas anuais, com carência de 48 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR) – Descabimento da interferência do Poder Judiciário nas questões econômicas da proposta – Decisão parcialmente reformada, apenas para readequar a Classe I – Recurso desprovido, com ajustes, de ofício, do plano de recuperação judicial.” (TJ-SP - AI: XXXXX20228260000 SP XXXXX-68.2022.8.26.0000, Relator: Grava Brasil, Data de Julgamento: 24/05/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/05/2022) (destaquei)

Por certo que o plano de recuperação busca a negociação coletiva e, por essa razão, não deve individualizar credores, estabelecendo privilégios em prol de sujeitos específicos como forma de manipulação para aprovação do plano. Contudo, é necessário que ao se estabelecer subclasses o faça com certo grau de abstração, de modo possa atrair credores propensos a concluir a negociação.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a formação de subclasse pelo critério de faixa de valores, por si só, não deixa de ser objetiva, como, por exemplo, quando a grande maioria dos credores detém créditos com valores superiores ao teto estabelecido para pagamento em parcela única e, portanto, com capacidade de suportar em maior grau os sacrifícios impostos a todos os envolvidos.

Ademias, o credor que se opôs à criação da referida subclasse não logrou demonstrar que a sua criação teve influência para a aprovação do plano.

Diante das razões aqui expostas, não há como se admitir investida de credores contra o mérito do termo aditivo apresentado no conclave, muito embora seus termos, assim como as premissas do plano originário, não estão isentos do controle de legalidade.

3 – DO CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE O PRJ APROVADO EM AGC

3.1 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO – PREMISSAS 4 E 11.9 DO PLANO ORIGINÁRIO (ID 86624692 – FLS. 28/29)

A recuperanda apresenta alguns dos meios de recuperação, nos seguintes termos:

***b.** Possibilidade de, caso tenham investidores interessados, haver a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, sendo que futuramente caso venha obter interessados realizar um dos dispositivos expostos no, no art. 50, inc. II, da Lei nº 11.101/2005;*

***c.** Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005;*

***d.** Possibilidade de, caso tenham investidores interessados ocorrer trespasse ou arrendamento do estabelecimento empresarial total ou parcial, conforme art. 50, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005;*

11.9. As Recuperandas poderão optar pela fusão e/ou encerramento e alienação da empresa, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora, bem como alterar e/ou vender suas marcas.

Operações societárias são elencadas no rol do artigo 50, da Lei 11.101/2005, em vários de seus incisos, a demonstrar a vasta gama de possibilidades em sua concretização.

Contudo, a previsão genérica de sua autorização é rechaçada pela doutrina, como se observa da análise do jurista Marcelo Barbosa Sacramone:

“Sem prejuízo da observação da legislação pertinente para a realização de operação societária, esta deverá estar devidamente discriminada no plano de recuperação judicial, em todos os seus pormenores.

A previsão genérica de sua realização, sem a individualização de suas respectivas condições, dos atos a serem praticados e dos objetivos a serem atingidos contraria a determinação do art. 53, I, que exige a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Tal previsão impossibilita a efetiva verificação pelos credores sobre a viabilidade desse meio de recuperação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, como o próprio controle jurisdicional sobre o seu cumprimento.”^[2]

No mesmo sentido, é o entendimento de Daniel Carnio Costa, ao pontuar que as operações societárias por si só não são aptas a propiciar a recuperação de uma empresa em crise, sendo necessário contextualizá-las num plano econômico que demonstre como sua efetivação poderá acarretar as condições para o reerguimento da atividade (Costa, Daniel Carnio. Juruá, 2021, p. 150).

Além disso, a alteração societária é meio recuperacional previsto no art. 50, VIII, da Lei n.º 11.101/05, no entanto, sua previsão não pode ser sobremaneira ampla e genérica, de modo que a proposição deverá ser apresentada aos credores com indicação das condições, pessoas que pretendem integrar a sociedade e indicação do sócio retirante, para só então ser colocada à apreciação.

Assim, DECLARO INEFICAZ a previsão ampla e genérica no que cerne as operações societárias, cuja eficácia está condicionada à submissão aos credores, ao Administrador Judicial e ao Juízo.

3.2 – DA PREVISÃO GENÉRICA PARA ONERAÇÃO/ALIENAÇÃO DE ATIVOS - PREMISSAS 4 E 11.7 DO PLANO ORIGINÁRIO (ID 86624692 – PG. 28/29 E 34) E PREMISSAS 06 E 07 DO ADITIVO (ID. 112396965 – PG. 22)

As Recuperandas também estabeleceram como meios de recuperação as seguintes proposições:

i. Venda parcial de bens que compõe o Ativo Imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa dos recuperandos, conforme art. 50, inc. XI, da Lei n. 11.101/2005;

j. É permitida a constituição e venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro;

k. *Os recuperandos poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.*

11.7. Os ativos das empresas poderão ser alienados, em qualquer modalidade autorizada em Lei, podendo inclusive com esse aporte, antecipar os pagamentos e extinguir as obrigações aqui previstas.

Judicial, senão vejamos:

Proposição semelhante foi estabelecida no Aditivo ao Plano de Recuperação

Premissa 06: É permitido que o Grupo Redenção efetue garantias reais de bens, inclusive para Empréstimo DIP, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Premissa 07: O Grupo Redenção poderá alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, sendo os bens aqueles objeto do laudo de avaliação de ativos, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005,

Tais disposições, por terem sido elaboradas de forma genérica, merecem passar sobre o crivo do controle de legalidade por se mostrarem contrárias ao disposto no art. 66, da Lei 11.101/2005, a medida em que a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo só poderá ser efetivada mediante autorização do Juiz.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.**

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

...

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Também merece destaque o disposto no art. 69-C da LRF, a seguir transcrito:

Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.

Sobre a questão, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que “*embora o art. 66 condicione a alienação de ativos permanentes à aprovação do juízo, mediante evidente utilidade, ou à aprovação dos credores, o art. 60 exige que a alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas deve obrigatoriamente ser realizada apenas se prevista no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores*”[3].

Tal com pontuado pela Administradora Judicial, “*com exceção das Unidades Produtivas Isoladas e dos bens dados em garantia expressamente previstos no Aditivo aprovado pelos credores em assembleia, segundo a lei 11.101/2005, a alienação e oneração de bens ou direitos do ativo circulante só poderá ser feita mediante autorização judicial*” (id. 117155981 – p. 15).

Não há dificuldade em concluir que as empresas em crise necessitam de capital para manter suas atividades e empreender ações necessárias ao seu soerguimento, o que muitas vezes pode ser obtido pela desmobilização ou oneração de ativos, sobretudo porque com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial o acesso ao crédito se torna muito mais difícil e conseqüente mais improvável a obtenção de recursos junto ao mercado financeiro.

Por outro lado, ainda que a alienação de ativos possa constituir importante ferramenta para a obtenção de recursos também pode ser utilizada como meio de esvaziamento patrimonial, em detrimento dos credores, o que, inclusive, pode ensejar a convocação da recuperação judicial em falência (LRF – art. 73, V).

Com efeito, os bens que integram o ativo não circulante do devedor em recuperação judicial, somente podem ser alienados mediante prévia autorização do juízo, depois de ouvido o Comitê de credores, se houver, ou, ainda, como no caso em análise, se a alienação do ativo, devidamente individualizado, esteja prevista no plano de recuperação, não se podendo admitir, contudo, cláusula genérica prevendo a alienação de qualquer bem de seu ativo, sem passar pelo crivo do juízo recuperacional.

3.3 – DA PREVISÃO PARA ALTERAÇÃO DO PRJ SEM A NECESSÁRIA DELIBERAÇÃO DOS CREDORES – ITENS 11.8 E 12 DO PLANO ORIGINÁRIO (ID 86624692 – PG. 35 E 36)

Como se pode observar da manifestação da Administradora Judicial, a mesma fez pertinente observação quanto ao texto de premissas relacionadas à eventuais alterações das obrigações estabelecidas no PRJ.

Tais premissas estão assim redigidas:

11.8. As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em Assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance dos recuperandos durante o processo de soerguimento.

Terceiro, o crédito e demais direitos de cada credor será definido pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05. As alterações de créditos serão processadas por ordem judicial e por decisões do Administrador Judicial, e constarão de nova posição de credores e, caso necessário, o Plano de Recuperação será reformulado para considerar referidas alterações.

Como é cediço o art. 35, I, “a” da LRF, instituiu como uma das atribuições da assembleia geral de credores a “*aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor*”, razão pela qual qualquer modificação quanto às condições de pagamento estabelecidas no plano ou seu aditivo deve ser submetida à votação em AGC convocada para tal fim e aprovada pelo quórum legal.

Com efeito, deve-se fazer a ressalva em relação as premissas ora analisadas.

3.4 – DA CLÁUSULA DE SUPRESSÃO/EXTINÇÃO DE TODAS AS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS – ITEM 12 “QUINTO” DO PLANO ORIGINÁRIO (ID ID 86624692 – PG. 36)

Com relação às garantias reais e fidejussórias estabelecidas em prol dos credores, verifica-se que o plano originário estabeleceu a seguinte premissa:

Quinto, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os recuperandos possam dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.

Entendo que tais premissas estampadas no plano em análise não devem ser mantidas por contrariarem expressa disposição legal contida no art. 49, § 1º, e no art. 59, ambos da LRE.

A intenção do legislador foi ressaltar os efeitos da novação, à medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, buscou proteger as garantias, tornando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação.

A proteção às garantias também é enfatizada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que não obstante estabeleça em seu *caput* que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial preconiza em seu parágrafo primeiro que os credores “conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Em se tratando de direito disponível, nada obsta a liberação das garantias pelos credores que votem favoravelmente ao plano que contenha cláusula para este fim, não podendo, contudo, a cláusula de supressão da garantia atingir aqueles credores que não compareceram à assembleia, bem como aos que mesmo presentes abstiveram-se de votar, e principalmente, aos que votaram pela rejeição do plano.

O STJ também já se manifestou nesse sentido, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. EXCLUSÃO. EFICÁCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1764456/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)

Conclui-se, portanto, que a estipulação de premissas prevendo a supressão/extinção de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, **somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial.**

3.5 – DA PREVISÃO PARA EXTINÇÃO DE EVENTUAIS INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DAS RECUPERANDAS – ITEM 12 “SEXTO” DO PLANO ORIGINÁRIO (ID. 86624692 – PG. 37)

Outro ponto observado pela Administração Judicial e que, de fato, está a merecer o devido controle de legalidade, consiste nas proposições estabelecidas no Plano que impõe que os credores trabalhistas desistam de ocasionais procedimentos já iniciados visando à desconsideração da personalidade jurídica em face das Recuperandas, para satisfação de seus créditos.

Eis o teor da premissa em questão:

Sexto, na hipótese de algum CREDOR TRABALHISTA já ter logrado êxito na desconsideração da personalidade jurídica em face das Recuperandas, tal procedimento será extinto automaticamente com a aprovação do presente Plano, em razão da novação da dívida, e o crédito será imediatamente direcionado ao quadro geral de credores, tendo em vista que não se trata da previsão elencada no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05.

Por certo que tendo sido iniciada a execução de crédito trabalhista antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com posterior acolhimento do pedido para desconsideração da personalidade, por entender o Juízo Trabalhista estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, não compete ao Juízo recuperacional imiscuir-se no mérito da decisão proferida por outro Juízo,

tampouco poderá o plano obstar direito do credor trabalhista pela continuidade da execução atingindo bens que não integram a esfera patrimonial da empresa em recuperação judicial.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público, senão vejamos:

“É certo que os créditos trabalhistas devem se submeter ao plano aprovado, caso tenham sua concursabilidade reconhecida pelo Administrador Judicial na fase administrativa ou pelo próprio Juízo no julgamento de eventual habilitação de crédito/impugnação à relação de credores. Contudo, caso haja algum credor que logrou obter a desconsideração da personalidade jurídica e está em fase de execução de seu crédito em face dos sócios, é direito do exequente assim fazê-lo, não podendo uma simples cláusula do PRJ infirmar o seu direito.”

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO DO TRABALHO. ATO CONSTRITIVO DIRIGIDO A BENS NÃO ABARCADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, realizada mediante a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito de execução trabalhista, se não houve a comprovação de que a decisão proferida pelo Juízo Universal estendeu os seus efeitos, também, em relação ao patrimônio pessoal destes (Súmula 480/STJ).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 169.646/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

Desse modo, não há como convalidar cláusula do plano que busca anular uma decisão proferida por outro juízo que entendeu pela quebra da autonomia patrimonial das devedoras para atingir o bens dos sócios, e, como bem destacado pela Administradora Judicial, caberá às Recuperandas, com a homologação do PRJ, tomar as providências necessárias para tentar reverter a decisão do Juízo Trabalhista.

3.6 – DA IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS À CLASSE TRABALHISTA – ITEM 11.10 DO PLANO ORIGINÁRIO (ID. 86624692 – PG. 35)

Como uma das condições de pagamento dos créditos classificados como trabalhistas, o plano originário estabeleceu a seguinte premissa:

11.10. TODOS os credores classificados como créditos trabalhistas receberão seu crédito até o limite de 150 salários mínimos vigente na data da aprovação do plano de recuperação judicial na forma prevista para a Classe I, sendo o saldo dos créditos que ultrapassarem esse valor (150 salários mínimos) receberão o saldo remanescente na Classe III - Credores Quirografários, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para essa classe de credor, nos termos do art. 83, inciso I da Lei 11.101/05, conforme recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.649.774 - SP (2017/0015850-3).

A respeito dessa cláusula a Administradora Judicial ressaltou sobre existência de divergência sobre o tema, a medida que enquanto uma corrente jurisprudencial entende que a limitação em 150 salários mínimos somente se aplicaria na falência (LRF – art. 83, I), outra corrente vem se posicionando no sentido de que não haveria óbice a tal estipulação, desde que expressamente previsto no plano de recuperação judicial.

Dada a divergência que envolve o tema, o Ministério Público, por sua vez, ponderou em seu parecer que *“uma solução cabível para a interpretação desse direito seria semelhante à conferida aos casos envolvendo supressão ou substituição das garantias, em que a jurisprudência tem entendido que essa cláusula só produzirá efeitos para os credores presentes na assembleia e que concordem com essa supressão/ substituição”*.

Sem maiores delongas, não verifico irregularidade na estipulação de parâmetros máximos para tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, no âmbito da recuperação judicial, ao exemplo do que ocorre nos processos de falência (LRF – art. 83, I), desde que haja previsão expressa no plano e que o mesmo seja aprovado pela respectiva classe, com observância do quórum legal.

Vale destacar que a finalidade de tal proteção legal consiste em garantir aos credores trabalhistas e equiparados o privilégio no pagamento quantia suficiente e razoável que lhes garanta a subsistência, de modo que a parte que exceda tal limite, ainda que possua igualmente natureza alimentar, não tenha tratamento privilegiado para essa de credor em detrimento dos demais, objetivando a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos.

Soma-se a isso a prevalência da condição negocial inerente a qualquer Plano de Recuperação Judicial, tendo sido seus termos discutidos e aprovados pela maioria simples dos credores trabalhistas presentes na AGC.

A esse propósito, colho o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de

referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.” (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. É possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento. Não obstante, deve ser respeitado o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, e o excesso decotado será convertido em crédito quirografário.

2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.023.758/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Assim, considerando que venho me posicionando no sentido de que não há ilicitude na fixação de tal limitação para que os créditos trabalhistas e equiparados recebam tratamento preferencial, torna-se desnecessária a ressalva sugerida pelo ilustre representante do Ministério Público.

3.7 – DA PREVISÃO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ITEM 18 DO PLANO ORIGINÁRIO (ID. 86624692 – PG. 41)

Também em virtude do controle de legalidade, deve ser afastado o item 18 do plano, que estabeleceu a possibilidade de compensação de eventuais créditos havidos com seus credores, estabelecida nos seguintes termos:

18. DIREITO DE COMPENSAÇÃO

Antes de realizar o pagamento de um Crédito, os Recuperandos ficarão autorizados a compensarem eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pelos Recuperandos.

A possibilidade de compensação de créditos, a critério exclusivo da recuperanda, e sem garantir que se limite aos créditos vencidos antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, implica na violação do *par conditio creditorum*, a medida em que, por intermédio da constituição de créditos futuros, a recuperanda poderia favorecer alguns credores em detrimento de outros.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento - Recuperação judicial do grupo MORENO – Decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial, aprovado em AGC realizada em 13.11.2020, com afastamento das seguintes cláusulas: i) em desacordo com o art. 66 da Lei 11.101/2005; ii) que estendem a novação aos avalistas, coobrigados e demais pessoas que não integram a recuperação judicial; iii) que permitem a compensação dos créditos indistintamente, consignando ser admitida somente se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de RJ, ou se ambos forem provenientes de fato posterior ao pedido de RJ; iv) 3.10.2, que trata da reclassificação dos créditos sujeitos ao plano, por violar a "par conditio creditorum"; v) que condiciona a convocação de assembleia de credores para deliberar sobre medidas alternativas para se atingir compromisso homologado; vi) que permite a alteração do plano de recuperação judicial após encerramento; vii) 15.1, que permite às recuperandas ou aos credores convocar, a qualquer tempo, reunião de credores para deliberar sobre as matérias mencionadas nos itens "a", "c", "d", "f" e "g" da referida cláusula. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026121-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

Com efeito, deve ser declarada ineficaz a premissa referente à possibilidade de compensação de créditos, elaborada sem limitação de sua aplicação aos créditos anteriores ao pedido e sem considerar os deságios estabelecidos no plano.

3.8 – DA PREVISÃO PARA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO – ITEM 26 DO PLANO ORIGINÁRIO (ID 86624692 - PG. 45).

O Plano também estabeleceu o seguinte:

26. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Além dos casos previstos em Lei, será determinada Nova Assembleia nos casos de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, os Recuperandos, o Administrador Judicial, e os próprios credores poderão requerer a convocação urgente de nova Assembleia mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, evitando assim uma quebra indesejada.

Não há como convalidar a cláusula disposta no sentido de convocar nova assembleia geral de credores para deliberar quanto à alternativa de novo plano na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação nele prevista.

Sem maiores digressões sobre a questão, entendo suficiente para fundamentar sua ilegalidade o contido no § 1º, do artigo 61, da Lei n.º 11.101/05.

Isso porque, uma vez que a norma estabelece que o descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, durante o biênio de fiscalização, implica em convalidação em falência; transferir esse exame de conveniência acerca da decretação da falência aos credores reunidos em assembleia seria subtrair a competência do Juízo.

Por outro lado, são admitidas alterações do plano no curso da recuperação judicial, sem, contudo, admitir seu descumprimento, de modo que deverá a recuperanda antever eventual impossibilidade de cumprimento do mesmo e pugnar por nova assembleia, contudo, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESEVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. (...). 2. (...) 3. (...) 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

Sobre o tema, trago a colação o Enunciado nº 77 da 2ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:

77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença. (destaquei)

Por tais razões, deve ser declarada nula a DETERMINAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO (art. 61, §1º DA LEI 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

3.9 – DO CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS CONTRA A RECUPERANDA – PREMISSA 08 DO ADITIVO AO PRJ (ID. 112396965 – PG. 23)

Deve ainda ser aplicado o controle de legalidade sobre a premissa 08, prevista no Aditivo ao PRJ, estabelecida sob os seguintes termos:

Premissa 08: Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, não foram ainda habilitados, ressalvando eventual inadimplência decorrente deste plano.

Como é sabido, a novação põe fim a dívida anterior, não havendo que se falar em inadimplência quanto ao novo débito assumido, razão pela qual se torna ilícita a inscrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, com base no inadimplemento de obrigação vencida anteriormente à novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, a novação operada pelo plano homologado fica sujeita a uma condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, § 2º da Lei n.º 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, fazendo com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Nesse sentido já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL n.º 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei n.º 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei n.º 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

Com efeito, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes deverão ser oficiados para providenciar a baixa dos apontamentos creditícios existentes em seus

bancos de dados, decorrentes de obrigações sujeitas ao plano de recuperação, não se podendo olvidar que tal medida somente poderá ser adotada quando sobrevir a condição resolutive do cumprimento pela devedora de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Por tais razões, a essa cláusula deve ser acrescentada que a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, deve conter a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutive de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.

3.10 – DA PREVISÃO PARA ACORDOS INDIVIDUAIS COM CREDITORES FOMENTADORES – PREMISA 10 DO ADITIVO AO PRJ (ID. 112396965 – PG. 23)

Outra premissa que, com razão, é apontada pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público como alvo do necessário controle de legalidade, diz respeito a previsão para firmar acordos individuais com credores fomentadores. Vejamos:

Premisa 10: O Grupo Redenção poderá firmar acordos individuais com credores fomentadores.

Conforme destacado pela Administradora Judicial em sua manifestação, apenas um credor dentre os presentes na AGC manifestou interesse em aderir à subclasse de credor fomentador, no caso, Multiplike Securitizadora, conforme consta do laudo de justificativa de seu voto constante do id. 112396974.

A despeito de se tratar de credor fomentador, eventual acordo individual com condições diversas das que constam no PRJ e aditivo aprovado, pode implicar em favorecimento do respectivo credor em nítida violação do *par conditio creditorum*, o que deve ser rechaçado.

3.11 – DA NOMEAÇÃO DE AGENTE DE MONITORAMENTO (WATCHDOG) – PREMISA 11 DO ADITIVO AO PRJ (ID. 112396965, PG. 23)

Como se verifica dos autos, sob a justificativa de “*controlar a higidez da garantia e o desenvolvimento da atividade do Frigorífico Redentor*”, as recuperandas estabeleceram cláusula determinando a nomeação de agente de monitoramento (watchdog), tendo sido lavrada nos seguintes termos:

Premissa 11: Para garantir a transparência e segurança necessárias para os credores e para o mercado, deverá ser nomeado um agente de monitoramento, denominado *watchdog*, que irá acompanhar as atividades do Grupo Redenção, com o objetivo de proteger os interesses dos credores e o cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial.

Em recente julgado que confirmou a nomeação de “*watchdog*” em processo de recuperação judicial, o ilustre relator, Desembargador Azuma Nishi consignou que tal agente se apresenta como uma “*forma mais branda de intervenção na administração da sociedade, que tem por precípua escopo assegurar a incolumidade do patrimônio social, bem como acompanhar e fiscalizar diuturnamente as atividades da sociedade*”^[4].

Na hipótese, após manifestações de vários credores que, inicialmente, almejavam a destituição dos administradores das Recuperandas, com fundamento no art. 64, da LRF, a nomeação de “*watchdog*” se apresentou como alternativa a essa medida, sendo resultado de deliberação em AGC, o que, todavia, não impede que o agente nomeado, no cumprimento da função que lhe é atribuída possa, eventualmente noticiar o Juízo da prática de atos previstos no citado dispositivo legal, que possam ensejar a o afastamento dos administradores da devedora da condução de seus negócios.

Tal medida foi apoiada pelo Ministério Público que também entendeu pela necessidade da nomeação de agente de monitoramento, diante da complexidade do caso e em razão de eventual desvio de finalidade do instituto da recuperação judicial.

Em que pese não haja na LRF previsão para nomeação de um “*watchdog*”, que terá por atribuição o acompanhamento das atividades das empresas em recuperação judicial, essa prática vem se mostrando bastante eficaz na tutela dos interesses dos credores e, porque não dizer, da própria devedora que passa a ter maior credibilidade e transparência na condução de seus negócios.

Destaque-se, ainda, que o “*watchdog*” não pratica qualquer ato de gestão, devendo apenas acompanhar a administração da empresa, com acesso ilimitado a documentos e informações relevantes, que devem ser trazidas ao conhecimento do juízo, o que cria ambiente favorável à fiscalização do cumprimento do plano.

De toda sorte, como condição de cumprimento do plano faz-se necessária a intervenção judicial para escolha e nomeação do profissional que deverá exercer a função de “*watchdog*”.

Ao agente especializado competirá: (i) promover auditoria sobre a administração das empresas do grupo devedor, com acompanhamento das atividades das recuperandas, informando ao juízo toda e qualquer irregularidade ou dificuldades que possam ameaçar o efetivo cumprimento do PRJ, (ii) observar eventuais práticas de atos que possam conduzir ao afastamento da administração das devedoras, com fundamento no art. 64, da LRF, (iii) fiscalizar diariamente as movimentações financeiras das devedoras, noticiando possíveis irregularidades, (iv) observar as atividades das devedoras, informando o juízo sobre ocasionais condutas que possam caracterizar esvaziamento patrimonial ou má-gestão empresarial.

O início dos trabalhos deverá ocorrer imediatamente após a assinatura do termo de compromisso.

Quanto o período de atuação do agente de monitoramento, entendo que esse não pode ser inferior ao prazo estabelecido para início do cumprimento de todas as obrigações previstas no PRJ.

Conforme se depreende do Aditivo ao PRJ, foi estabelecido prazo de carência de 06 (seis) meses a contar da aprovação do PRJ para os credores trabalhistas e produtores rurais. Já para os credores quirografários com créditos até R\$ 200.000,00, e para os credores aderentes da classe ME/EPP cujos créditos não ultrapassem R\$ 350.000,00, a carência fixada foi de 60 dias após a publicação da decisão que homologar o plano.

Para os demais credores o início do pagamento deverá ocorrer em 48 horas, a partir do primeiro evento de liquidez de qualquer uma das UPIs ou em 18 meses após aprovação do plano, o que ocorrer primeiro, devendo, portanto, ser fixado, como prazo mínimo de atuação do “watchdog”.

Diante das condições específicas estabelecidas no Aditivo ao PRJ, não se afigura conveniente que a atuação do agente especializado se dê por prazo inferior ao período de 18 meses, porquanto se trata da estimativa para a venda das UPIs que funcionará como gatilho para o início do cumprimento do plano, nada obstando que tal prazo seja reduzido ou ampliado, a depender da evolução das negociações para a alienação dos ativos.

Para arbitramento da remuneração do “watchdog”, que se dará às expensas exclusivas das Recuperandas, conforme estabelecido no Aditivo ao PRJ, entendo que deve ser levado em consideração diversos fatores como a quantidade de empresas que compõe o Grupo devedor, o fato de que as atividades são desempenhadas em mais de um município do Estado, a complexidade do caso, os valores praticados no mercado para o desempenho de funções semelhantes.

4 – DA CONSOLIDAÇÃO DAS GARANTIAS OFERTADAS EM CUMPRIMENTO DO PLANO

Como se vê dos autos em parecer de id. 114864739, o Ministério Público requereu a intimação da Administradora Judicial para apresentação de análise técnica sobre as cláusulas que possam ter interpretações ambíguas ou contrárias ao ordenamento jurídico, bem como para informar “*se as garantias ofertadas pelas devedoras aos credores na referida AGC possuem lastro e podem ser consideradas juridicamente seguras*”.

Em vista disso, a Administradora Judicial apresentou seu parecer técnico no id. 117155981, onde também se manifestou sobre cada uma das Unidades Produtivas Isoladas destinadas à alienação, bem como do imóvel dado em garantia do cumprimento do PRJ, ocasião em que, diante das diversas averbações e registros contidos às margens das matrículas dos ativos em questão, ocasião em que

entendeu pela necessidade de que fossem prestados esclarecimentos pelas recuperandas com relações as matrículas 15.245, 1.713 e 2.309.

Atendendo à determinação do Juízo, as Recuperandas prestaram esclarecimentos no id. 118682500, sustentando, em síntese que o plano e seu aditivo foram elaborados com base na legislação em vigor que garante a entrega aos terceiros adquirentes dos bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, bem como que por se tratarem de créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, com pagamento em curso, a baixa na restrição pode ser ordenada pelo Juízo Recuperacional ante os efeitos da novação.

O credor DBS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios também se manifestou no id. 119042798 sobre a questão das averbações e registros nas matrículas dos referidos imóveis.

De fato, tal como destacado pelo credor acima, muito embora incidam sobre tais ativos penhoras e/ou garantias reais, a venda das UPI's e a constituição de alienação fiduciária consistem em obrigações estabelecidas no PRJ e seu Aditivo, de sorte que os levantamentos de gravames e constituição de garantia sobre tais imóveis são questões afetas ao cumprimento do plano e não devem impedir homologação do PRJ e seu Aditivo.

DA PARTE DISPOSITIVA:

1) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 47 e 58, da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO O PLANO E CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à AGROPECUÁRIA MALP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, AGROPECUÁRIA S.B.F ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CURITIBA AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CURTUME ARAPUTANGA S.A – CURTUARA, CURTUME JANGADA S.A, FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S.A, FRIGORÍFICO REDENTOR S.A, J.P.M.B INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, KLM AGROPECUÁRIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, REDENÇÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA, REDENTOR FOODS – INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROINDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e SÃO JOSÉ ENERGIA PCHS LTDA, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, com as observações relativas às cláusulas/disposições consideradas nulas e ineficazes nesta decisão, dispensando, por ora, a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, consignando que o marco inicial para cumprimento, tal como consignado no plano, será o dia 25 do mês seguinte ao mês da publicação da presente decisão, exceto para a classe trabalhista dos credores aderentes representados por sindicatos e decorrentes de verbas salariais, cujo termo inicial será o sexto mês após a data da aprovação do plano de recuperação judicial, conforme previsto na premissa 01 do Aditivo ao PRJ.

2) O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo.

3) Em virtude do controle de legalidade, DECLARO INEFICAZ as premissas 4 e 11.9 do Plano Originário, sendo vedada a previsão ampla e genérica no que cerne as operações societárias, cuja eficácia está condicionada à submissão aos credores, ao Administrador Judicial e ao Juízo.

4) RETIFICO, ainda as cláusulas contidas no PRJ e seu aditivo referente à dação em pagamento de bens e direito e alienação de ativos não circulantes (premissas 4 e 11.7 do Plano Originário e premissa 06 e 07 do Aditivo ao PRJ) de modo que eventual dação, constituição e venda, deve ser previamente submetidas à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial.

5) DECLARO NULOS os Itens 11.8 e 12 do Plano Originário que previu a determinação de alteração do PRJ sem a necessária deliberação dos credores.

6) TORNO INEFICAZ a previsão para supressão de todas as garantias ou a sua substituição, sem consignar a necessidade do consentimento do seu titular (Item 12 “quinto” do Plano Originário).

7) DECLARO NULO o item 12 “sexto” do Plano Originário que estabeleceu a extinção de Eventuais Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em Face das Recuperandas.

8) TORNO INEFICAZ item 18 do Plano Originário, que estabeleceu a possibilidade de compensação de créditos sem limitar sua aplicação aos créditos anteriores ao pedido.

9) DECLARO NULO o item 26 do Plano Originário do plano que previu a determinação de nova Assembleia no caso de descumprimento do plano (art. 61, §1º da Lei 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

10) Em virtude do disposto no art. 59, da Lei 11.101/05, RETIFICO PARCIALMENTE a Premissa 08 do Aditivo ao PRJ, de modo que seja acrescentada que a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, deve conter a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.

11) DECLARO NULA a Premissa 10 do Aditivo ao PRJ, relativa à Previsão para Acordos Individuais com Credores Fomentadores, em desacordo com as condições estabelecidas no PRJ e seu aditivo.

12) Nomeio para atuar como “WATCHDOG” Adriana Valéria Pugliesi, inscrita no CPF/MF sob n. 094.447.338-58, advogada inscrita na OAB-SP sob n. 110.730 Administrador, com endereço profissional na Av. Angélica, 2163, 6º andar, cj. 66 – CEP 01227-200 – São Paulo-SP – tel. (11) 3083.0767, Endereço eletrônico: pugliesi@pugliesi.adv.br, a ser intimada por e-mail e por telefone, mediante certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de fiscalização de toda atividade do Grupo Redenção, conforme estabelecido na premissa 11 do Aditivo ao PRJ.

12.1) DETERMINO que a Secretária do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para pugliesi@pugliesi.adv.br, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretária cba.1civel@tjmt.jus.br.

12.2) Considerando diversos fatores como a quantidade de empresas que compõe o Grupo devedor, o fato de que as atividades são desempenhadas em mais de um município do Estado, a complexidade do caso, os valores praticados no mercado para o desempenho de funções semelhantes, bem como a capacidade de pagamento das REcuperandas, fixo, provisoriamente, como remuneração mensal o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser pago pelas devedoras diretamente à profissional ora nomeada.

12.3) O início dos trabalhos deverá ocorrer imediatamente após a assinatura do termo de compromisso.

12.4) O período de monitoramento das atividades da devedora será, inicialmente, de 18 meses, podendo tal prazo ser reduzido ou ampliado de acordo com a necessidade.

13) INTIME-SE a Administradora Judicial para que, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, manifeste-se sobre as petições de id's 113178891, 113883938, 113883932, 116671784, 117052230.

14) Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

15) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município.

16) Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão.

Expeça-se o necessário.


Intimem-se. Cumpra-se.

[1] REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.

[2] Sacramone, Marcelo Barbosa. Saraiva, 2021. p. 280

[3] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021, p. 345.

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2193774-29.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 21/06/2022

 Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**
20/06/2023 20:21:40
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJGDNBFVC>
ID do documento: **121083118**



PJEDAJGDNBFVC